

2^o CICS

CONGRESSO
INTERNACIONAL
CIÊNCIA E SOCIEDADE

Educação e Pesquisa como
caminho para pacificação global

TRABALHOS
PREMIADOS
2025



CENTRO UNIVERSITÁRIO
SANTO AGOSTINHO





TRABALHOS PREMIADOS 2025





CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTO AGOSTINHO – UNIFSA
PRÓ-REITORIA DE ENSINO
DIRETORIA DE ENSINO
NÚCLEO DE PUBLICAÇÕES ACADÊMICAS - NPA

Supervisão Editorial: Ana Kelma Cunha Gallas
Diagramação: Edson Rodrigues Cavalcante
Design Gráfico e artes: Ana Kelma Cunha Gallas
Capa: Odrânio Rocha
TI OMP Books: Eliezyo Silva



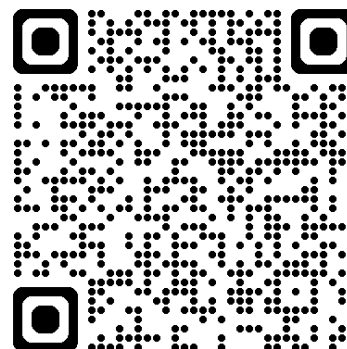
LESTU EDITORA, CONSULTORIA E
COMUNICAÇÃO LTDA
Contato: editora@lestu.org
Site: www.lestu.com.br
Livraria: www.lestu.org

Este título possui uma licença *Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International* (CC BY-NC-ND 4.0).

A íntegra dessa licença pode ser acessada:
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/legalcode.pt>

© 2025 UNIFSA/LESTU

Todos os capítulos deste livro foram submetidos, aprovados e apresentados no 2º Congresso Internacional Ciência e Sociedade, realizado pelo Centro Universitário Santo Agostinho de 4 a 8 de novembro de 2025, sendo selecionados como os melhores trabalhos apresentados em Grupos Temáticos do evento.



FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

T279 GALLAS, Ana Kelma Cunha; GOMES, Alisson Dias; CRONEMBERGER, Izabel Herika Gomes Matias; LIRA E SILVA, Antonieta; OLIVEIRA, Edjôfre Coelho de; SILVA, Indira Maria de Melo Lira Pereira da (ORGs.).

Trabalhos premiados no 2º Congresso Internacional Ciência e Sociedade: Educação e Pesquisa como caminho para a pacificação global. Teresina: Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA); Editora Lestu, 2025.

432 p. *online*.

ISBN: 978-65-85729-14-7

DOI: doi.org/10.51205/lestu.978-65-85729-14-7

Disponível em: <https://lestu.org/books/>

1. Congresso Internacional Ciência e Sociedade. 2. Pesquisa. 3. Inovação. 4. Sustentabilidade. 5. Ciência e Sociedade. I. Autores. IV. Congresso Internacional Ciência e Sociedade (2. : 2025 : Teresina, PI).

CDD: 370

6

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL: ENTRE A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E A RESTRIÇÃO AOS DISCURSOS DE ÓDIO¹

*THE LIMITS OF FREEDOM OF EXPRESSION IN BRAZIL: BETWEEN CONSTITUTIONAL
PROTECTION AND RESTRICTIONS ON HATE SPEECH*

Aécio Fernando Aguiar Rufino Filho - UNIFSA²
Marcus Vinícius do Nascimento Lima - UNIFSA³

¹ Trabalho apresentado no GT 7 RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL POR ILÍCITOS CIBERNÉTICOS do 2º Congresso Internacional Ciência e Sociedade (CICS 2025), promovido pelo Centro Universitário Santo Agostinho, de 04 a 08 de novembro de 2025, em Teresina-PI.

² Bacharelando do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). E-mail: aecyofilho7@gmail.com

³ Orientador do trabalho. Professor e Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). Doutor em Direito no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Especialista em Direito Fiscal, Tributário e Especialista em Direito Civil, pela Universidade Federal do Piauí - UFPI. Graduado em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina - CEUT. E-mail: marcusvinicius@uinifsa.com.br

RESUMO

O artigo discute sobre os limites da liberdade de expressão em tempos de banalização de discursos, opiniões e comentários que ferem a dignidade humana. O estudo objetiva refletir a respeito da viabilidade jurídica, em especial no contexto brasileiro, como locus de proteção, de modo a analisar, também, como o tema acompanha a era digital e os atalhos virtuais do cenário moderno. Para possibilitar essa análise, serão considerados alguns elementos, como conceituação, apontamentos sobre o comportamento e tratativa pelo Supremo Tribunal Federal e comparações com as delimitações na ótica internacional, em especial com os Estados Unidos da América, diferenciando-o das práticas brasileiras. Da mesma maneira, também será analisada a tratativa institucional brasileira no que concerne à diferenciação dessa mesma liberdade de expressão com o entendimento pelo que seriam os discursos de ódio.

Palavras-Chave: Direito constitucional. Liberdade de expressão. Discurso de ódio.

ABSTRACT

This article discusses the limits of freedom of expression in times of trivialization of speech, opinions, and comments that violate human dignity. The study aims to reflect on the legal viability, especially in the Brazilian context, as a locus of protection, in order to analyze, also, how the topic adapts to the digital age and the virtual shortcuts of the modern landscape. To enable this analysis, several elements will be considered, such as conceptualization, notes on the behavior and treatment of the Supreme Federal Court, and comparisons with the limitations from an international perspective, especially with the United States of America, distinguishing it from Brazilian practices. Likewise, the Brazilian institutional approach will also be analyzed regarding the differentiation of this same freedom of expression from the understanding of what constitutes hate speech.

Keywords: Constitutional rights. Freedom of expression. Hate speech.

INTRODUÇÃO

A Liberdade de expressão, hodiernamente, um dos pilares da democracia de qualquer ambiente no mundo, encontra-se constantemente em debate, principalmente em contextos como o brasileiro, abarcado por uma fortíssima polarização espectro-política que, por vezes, coloca instituições nacionais em campos políticos, ou seja, afastando suas imprescindíveis imparcialidades. Contudo, surge uma questão central: até que ponto o exercício dessa liberdade pode ser restrito quando em confronto com outros direitos fundamentais, como a proteção à dignidade da pessoa humana e a segurança pública?

O tema deste projeto de pesquisa surge da necessidade de compreensão acerca dos limites da liberdade de expressão no Brasil, especialmente no que tange aos discursos de ódio, que têm se intensificado nos anos recentes e potencializados através do uso das redes sociais e outros meios de comunicação. O direito à livre manifestação de pensamento é garantido pela Constituição Federal, mas há um consenso crescente sobre a necessidade de balancear essa liberdade com a proteção contra a propagação de ideias que possam incitar ações violentas, discriminatórias e intolerantes contra grupos de pessoas.

Como exemplo dessa ideia, é possível entender que a liberdade de expressão é garantida constitucionalmente, porém tal garantia não existe de maneira absoluta, vide a presença real de entraves que impõem limites, como, por exemplo, a ilegalidade de ratificar a extinção de uma etnia ou de um povo. Evidencia-se, então, a fina linha que separa o campo de exprimir aquilo que se pensa, com o encaixe reservado a esse assunto aos moldes constitucionais ou, até mesmo, em legislações infraconstitucionais, a exemplo de leis ordinárias e complementares.

Faz-se mister, por outro lado, apontar que tais situações, como as supracitadas, podem levar a desvios de finalidade cometidos por julgadores, em especial os ministros do Supremo Tribunal Federal que, como guardiões e interpretadores da Constituição Federal, colecionam vastos instrumentos persecutórios de uso concentrado para, sob essa égide, agirem com suas próprias convicções, afastando-se do panorama institucional e, como dito no início desta introdução, levando a discussão à seara política, sem buscar o interesse público.

A relevância deste estudo se justifica pela necessidade de uma reflexão mais profunda sobre como a legislação brasileira e o judiciário têm tratado as limitações à

liberdade de expressão. Além disso, é importante analisar como o Brasil pode evoluir em suas abordagens jurídicas, considerando os desafios impostos pelo contexto digital, as novas formas de propagação de discursos de ódio com o frequente aumento do uso das redes sociais pela sociedade.

O trabalho está dividido em três seções. Na primeira, apresentou-se a conceituação do que vem a ser a liberdade de expressão e o discurso de ódio, levando em conta tanto os entendimentos jurídicos mais convencionais, quanto o senso comum, apontando o motivo da evolução das análises jurídicas, de modo a acompanhar o próprio direito. Na segunda, foram expostas e analisadas as limitações que os interpretadores constitucionais impuseram sobre a liberdade de expressão, assim como os fatores motivadores que justificariam tais entendimentos. Na terceira, comparou-se a gênese observacional da liberdade de expressão e o discurso de ódio brasileiro com os pontos de vista da sociedade dos Estados Unidos da América, apontando as diferenças e pontuando possíveis aprimoramentos.

A NECESSIDADE DE NOVAS ABORDAGENS JURÍDICAS PROTETIVAS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A busca pela compreensão do que vem a ser a liberdade de expressão, no Brasil, soma-se com a importância de evoluir a análise sobre paradigmas interpretativos, principalmente por parte do Poder Judiciário, sobre o tema, uma vez que um novo fator surge para provocar alterações nos entendimentos jurídicos e jurisprudenciais sobre o cerceamento aos discursos de ódio no país, com o mínimo prejuízo às garantias fundamentais de expressão, sendo esse fator o papel das redes sociais na propagação de ambos.

Torna-se igualmente importante analisar como o Brasil pode evoluir no tratamento jurídico, considerando os desafios impostos pelo contexto digital, trazendo à tona, também, a problemática de garantir o equilíbrio entre o direito à livre manifestação do pensamento e a proteção contra a disseminação de ideias nocivas ao interesse público. Isso, observando, também, outros fatores sociais que implicam em ações limitadoras contra indivíduos que utilizam desse tipo de discurso, sendo eles culturais, sociais ou políticos, muito comuns nas sociedades profundamente polarizadas politicamente.

O conceito correlacional de liberdade de expressão e discurso de ódio utilizados pela doutrina e senso comum

Quando se pensa em liberdade de expressão, de imediato, são feitas correlações entre o sujeito e a proteção ou garantia atribuída ao mesmo de expressar seus pensamentos da forma que desejar, seja através de suas palavras, de suas ações ou por quaisquer outros meios, até então, que encontre para difundir suas ideias. No entanto, faz-se mister ressaltar que o entendimento do que seria essa “liberdade de expressão” não é simples como pode parecer à primeira vista, uma vez que para explicar esse próprio termo, existe uma diversidade de nomenclaturas utilizadas em textos públicos, doutrinas e, até mesmo, pela população, em sentido amplo.

Urge, antes de chegar à conceituação das duas expressões deste tópico, perceber que a difusão de pensamentos, ideias, opiniões, crenças, juízos de valor, fatos ou notícias, na sociedade, tem tido numerosas denominações legais, jurisprudenciais e doutrinárias, tais como: liberdade de pensamento, liberdade de palavra, liberdade de opinar, liberdade de consciência, liberdade de expressão e informação, liberdade de informação jornalística, direito de comunicação, liberdade de manifestação do pensamento e da informação, dentre inúmeras outras. Essa profusão de nomes majora as imprecisões e a insegurança jurídica sobre o assunto, já em si, intensamente polêmico (FARIAS, 2001).

É evidenciado, dessa maneira, que uma ligação correlacional pobre, entre termos tão complexos, não pode ser utilizada como justificativa central de uma das mais importantes garantias fundamentais presentes na Carta Magna do Brasil. Esse exagero de nomenclaturas serve, também, para evidenciar o oceano de imprecisões jurídico-interpretativas que circunda o tema.

No atual contexto da sociedade brasileira, pode-se usar o entendimento de que a liberdade de expressão é analisada em sentido amplo e estrito. Em sentido amplo, seria ela aquele conjunto de direitos relacionados à liberdade de comunicação, lastreados nos limites conferidos pela Constituição Federal de 1988. A liberdade de expressão em seu sentido estrito seria a manifestação do pensamento, ou da comunicação anteriormente dita, a de opinião, a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação (TÔRRES, 2013).

Cabe expor e conceituar, também, o que seria o discurso de ódio, a fim de se

entender um dos motivos pelos quais as garantias fundamentais, como a própria liberdade de ideias, não é um direito absoluto do indivíduo, mas um mecanismo que pode vir a ser tolhido, uma vez que o interesse público seja ameaçado. Os discursos de ódio, então, são manifestações que avaliam, de maneira negativa, um grupo vulnerável, ou indivíduo enquanto membro de um grupo vulnerável, a fim de estabelecer que ele é menos digno de direitos, oportunidades ou recursos do que outros grupos ou indivíduos membros de outros grupos e, conseqüentemente, legitimar a prática de discriminação e violência (GOMES, 2020).

A limitação constitucional à liberdade de expressão

A Constituição Federal de 1988 contém, de maneira mecanizada e comissiva, restrições a direitos fundamentais, no entanto, estas devem ser excepcionais e justificadas, fulcradas no princípio da proporcionalidade. Tais restrições podem ser diretas, ou seja, previstas na própria Carta Magna, ou indiretas, sendo os casos da presença destas ferramentas em legislações infraconstitucionais. Para exemplificação situacional, pode-se imaginar a hipótese de choque entre certo direito fundamental com outro direito fundamental. Assim, seria necessária a aplicação do princípio da proporcionalidade, que, no caso, tolher-lhe-ia, em parte, um ou ambos os direitos, a fim de evitar, ao máximo, danos aos sujeitos envolvidos.

Em atenção ao uso dessa ferramenta jurídica que, por muitas vezes, está presente nos assuntos referentes à liberdade de expressão, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, destaca a importância daquele supracitado princípio para o alcance do interesse público e das garantias fundamentais:

O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas ideias de devido processo legal substantivo e na de justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto, para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema (BARROSO, 2003, p. 165).

No contexto do Estado Democrático de Direito, é imperativo que tanto o legislador quanto o magistrado adotem a premissa de que toda limitação imposta a um direito fundamental deve ser considerada uma medida de caráter excepcional. A regra, portanto, é a plena efetividade desses direitos, sendo a restrição admitida apenas quando for indispensável à concretização de outros direitos ou princípios constitucionais de igual relevância.

Nesse sentido, a restrição à liberdade de expressão deve encontrar fundamento na necessidade de garantir a coerência do sistema jurídico como um todo, especialmente no que diz respeito à convivência entre direitos que podem, em determinadas situações, entrar em rota de colisão. A proteção constitucional conferida a esse direito não implica sua intangibilidade absoluta, sendo legítima sua limitação quando o exercício abusivo da liberdade de expressão resultar em violação a outras garantias, como a honra, a intimidade ou a dignidade da pessoa humana.

Outrossim, surge outra denominação, igualmente importante, nessa temática, a censura. A censura seria uma ação de desaprovação e cerceamento de algum conteúdo de determinada mensagem, em que há a retirada de circulação pública desse mesmo conteúdo, geralmente atrelada à justificativa de proteção de interesses de um grupo ou indivíduo (CARVALHO, 2023).

Ressalta-se, com igual força, que a Constituição Federal de 1988 veda qualquer forma de restrição arbitrária às liberdades fundamentais. Em seu artigo 1.º, afirma-se que é livre a manifestação do pensamento, bem como a busca, o recebimento e a divulgação de informações e ideias por qualquer meio, sem censura prévia. Contudo, qualquer indivíduo ou organização responderá legalmente pelos eventuais abusos cometidos no exercício desses direitos.

Os novos desafios relacionados ao discurso de ódio na era virtual

Hodiernamente, o globo se depara com a espalhada, de maneira muito rápida, dos discursos de ódio, agora com propulsão pelos atalhos virtuais, em redes sociais, fóruns, e grupos fechados. Em redes sociais, como o Instagram e TikTok, os conteúdos indicados aos usuários acontecem via automação dos robôs das redes, ou seja, pelos algoritmos de identificação de gosto, que facilitam a propagação do conteúdo odioso ou ofensivo e,

também, camuflam esse próprio material, no que se observa ao analisar a escalabilidade e a velocidade que esses conteúdos chegam ao usuário.

A União Europeia vem atualizando, intensamente, desde o ano de 2020, suas leis e implementando políticas de combate ao conteúdo online odioso, por meio do “Digital Services Act (DSA)”, que seria a Lei de Serviços Digitais, de modo a regular de forma mais eficaz o conteúdo online, incluindo discursos de ódio. No entanto, por serem mudanças relativamente recentes, ainda há incertezas sobre quais seriam as melhores formas de proteger os direitos humanos nos cenários virtuais, combatendo o ódio e protegendo a liberdade de expressão, visto que, após a promulgação da supracitada lei, diversos protestos eclodiram pelos países do bloco europeu, pedindo a revogação do ato, que buscava, segundo os manifestantes, censurar a população (O’FLAHERTY, 2023).

Outro ponto a ser analisado como um desafio de combate aos discursos de ódio cibernéticos é o da ambiguidade de definição do que seria o próprio discurso de ódio, uma vez que sua conceituação vai variar dependendo do contexto cultural, do idioma e até do entendimento da rede social, que no fim, será a última viga responsável pelo algoritmo que levará certo conteúdo até o usuário.

A falta de uma espécie de definição geral e aceita globalmente em comum acordo pelas nações, em conjunto, faz com que pesquisadores e profissionais responsáveis por aconselharem os Poderes Legislativos dos países utilizem-se de termos genéricos para capturar comportamentos antissociais como a toxicidade, ofensas, abusos ou provocações. Essa lacuna estrutural relacionada à dissipação do ódio online torna desafiadora a determinação e identificação dos conteúdos maliciosos na internet, uma vez que o conceito de identificação deve ser a primeira tarefa a ser resolvida (CHAKRABORTY e MASUD, 2007).

Enquanto se busca definir uma conceituação universal para o discurso de ódio virtual, estudos já mostraram que a melhor forma de oferecer o contra-ataque ao discurso de ódio não seria a proibição do conteúdo, mas buscar a sensibilização dos usuários, com estratégias reativas. Seria algo, então, que requereria esforços multidisciplinares, como por exemplo o uso da sociologia e da ciência da computação para, sob uma perspectiva sociocultural, combater-se os discursos odiosos em cenários digitais, pois as soluções são centradas, também, no ser humano e não apenas nos dados virtuais (HANGARTNER, 2021).

O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENQUANTO GUARDIÃO E INTERPRETADOR CONSTITUCIONAL

Tem-se, como um dos mais importantes dispositivos legais, na Constituição Federal de 1988, em seu art. 102, as competências do STF, na função de guardião constitucional, assim como os cabimentos aos quais este mesmo setor do Poder Judiciário do Brasil está designado. Tal artigo prevê a este Tribunal o processamento, julgamento, interpretação e declarações sobre leis e, até mesmo, a própria Constituição Federal.

Quando se observa a participação do Supremo Tribunal Federal em temas relacionados às garantias fundamentais, como a liberdade de expressão, é colocada neles uma responsabilidade, que muitas vezes pode ser vista como ação parcial de agentes públicos que tem o poder de censurar, no sentido legal da palavra, uma ideia, notícia e, até mesmo, judicializar ações contra o propagador. Tal tipo de situação coloca uma certa dúvida no pensar de observadores jurídicos no sentido de questionar se as atuações do STF deveriam ser restringidas ao julgamento apenas de casos abstratos, ou seja, este órgão não julgaria casos concretos, sendo assim retirado da seara política e, como resultado, passaria a deixar de ser visto como uma espécie de “4.^a instância do Poder Judiciário”.

As críticas à discricionariedade judicial do Supremo Tribunal Federal

Sob uma perspectiva crítica, parte da doutrina questiona a atuação do Supremo Tribunal Federal no tocante à liberdade de expressão, sobretudo nos casos que envolvem discursos de ódio. A ausência de uma teoria da decisão consolidada conduz o STF a práticas interpretativas marcadas pela discricionariedade judicial, especialmente quando se recorre à ponderação de princípios sem critérios objetivos.

Amparada na Crítica Hermenêutica do Direito, desenvolvida por Lenio Streck, destaca que decisões sem critérios objetivos demonstram um modelo decisório permeado por subjetivismos, em que princípios constitucionais são manipulados segundo valorações pessoais dos julgadores. Para além da aparência de técnica jurídica, tais práticas desconsideram o compromisso com a integridade do ordenamento constitucional, enfraquecendo a previsibilidade e a legitimidade das decisões judiciais (SILVA, 2020).

A ausência de uma teoria consistente de decisão no âmbito do Supremo Tribunal Federal tem acarretado sérias consequências para a segurança jurídica e para a coerência interpretativa no trato dos direitos fundamentais. A margem excessiva para a discricionariedade judicial, muitas vezes justificada por uma suposta necessidade de "ponderação de princípios", revela-se problemática sobretudo quando essa técnica é utilizada de maneira imprecisa e descontextualizada.

A implosão institucionalizada de uma democracia

Quando surge o tema de “quedas de democracias”, o comum é seguir o imaginário popular, no sentido de tais quedas ocorrerem via golpes militares ou processos revolucionários sanguinários, nos quais um grupo vencedor submete o perdedor às suas políticas, na base da tomada violenta do poder, vide acontecimentos na Rússia, em 1917, no Chile, em 1973 ou, até mesmo, no Brasil, em 1964.

Porém, há outra maneira de arruinar uma democracia. É menos dramática, mas igualmente destrutiva. Democracias podem morrer não nas mãos de generais, mas de líderes eleitos, presidentes ou primeiros-ministros, que subvertem o próprio processo que os levou ao poder. Um exemplo, bastante conhecido, que pode ser perfeitamente utilizado para encaixar um entendimento e ilustração desta problemática, é a própria ascensão ao poder de Adolf Hitler, na Alemanha do século passado.

Hitler chegou à política alemã como um outsider, alguém que buscava não só vingança pela derrota na Primeira Guerra Mundial, já fartamente documentada, mas também propagandeava a vontade de industrializar, evoluir e libertar o país das garras de líderes fracos, omissos e traidores e, com um grande apoio de uma população já inflamada pelas promessas, chegou à posição de chanceler, sem golpes militares ou processos revolucionários de tomada armada do poder (LEVITSKY e ZIBLATT, 2018).

Faz-se evidente, então, que democracias e suas liberdades de expressão podem cair por dentro, pelos líderes que ocupam as posições estratégicas na nação. As democracias devem estar em constantes estados de observação, a fim de que não seja suprimida pelos próprios sujeitos que deveriam proteger e, no Brasil, não diferiria com o Supremo Tribunal Federal, que ocupa a posição de guardião constitucional. Esse estado de atenção evidencia,

enfaticamente, a excepcionalidade de mudanças constitucionais, assim como as suas interpretações, cada vez mais criativas, que passaram a ser regra em alguns contextos nacionais.

A SOCIEDADE LIBERTÁRIA NORTE-AMERICANA E SEUS VALORES QUANTO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Para efeito comparativo, serve de grande utilidade, ao pensamento jurídico brasileiro, a análise de tratamento exercida pelos Estados Unidos da América no concernente a este tema, que abarca a liberdade de expressão. Não surge da aleatoriedade a escolha do país a participar desta análise com o sistema brasileiro, uma vez que esse último se encontra no “quintal geográfico” da América, no sentindo de absorção de influências provindas do surgimento de um mundo unipolar pós-guerra fria.

A liberdade de expressão nos Estados Unidos da América e o “Red Scare”

A sociedade norte-americana é frequentemente associada a valores profundamente enraizados, como o individualismo e a liberdade, pilares fundamentais de sua identidade cultural e política. O individualismo, herdado da tradição liberal e da ética protestante, enfatiza a autonomia pessoal, a autossuficiência e a busca pelo sucesso como elementos centrais da realização humana. Paralelamente, a liberdade de expressão, garantida pela Primeira Emenda da Constituição dos EUA, é vista como um direito inalienável, refletindo a crença no debate aberto e na diversidade de ideias como meios para o progresso social. No entanto, esses princípios também geram tensões, especialmente quando confrontados com questões como desigualdade, discriminação e o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade coletiva. Analisar esses valores oferece insights sobre os paradoxos e desafios da democracia norte-americana no mundo contemporâneo (CAVALCANTE FILHO, 2018).

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais da sociedade norte-americana, refletindo valores culturais profundamente enraizados na autonomia pessoal. Como destaca Bollinger, essa garantia constitucional transcende o aspecto jurídico,

transformando-se em elemento central da identidade nacional. A cultura política dos Estados Unidos tradicionalmente associa a livre manifestação de ideias ao progresso social e à limitação do poder estatal, herança direta do pensamento liberal clássico. Contudo, esse princípio absoluto vem sendo questionado na contemporaneidade, especialmente quando confrontado com demandas por maior equidade social e proteção contra discursos discriminatórios. Essa tensão revela os desafios de conciliar valores individualistas com as necessidades de uma sociedade cada vez mais diversa e complexa (BOLLINGER, 1986).

É possível notar a diferença de percepção que a cultura dos Estados Unidos possui a respeito de liberdade de expressão quando se compara com o Brasil. Esse primeiro vê o indivíduo como uma parte autônoma do todo, de modo a enfatizar que os modos difusores de pensamentos, sejam eles quais forem, estão resguardados no coração da cultura americana pela Primeira Emenda. O Brasil difere em tantos fatores, que seria necessário um trabalho de pesquisa focado apenas nesse aspecto, mas é importante ressaltar que o foco no interesse público é o maior.

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais da Constituição dos Estados Unidos, consagrada pela Primeira Emenda da Carta de Direitos (Bill of Rights), que proíbe o Congresso de fazer leis que restrinjam a liberdade de expressão ou de imprensa. Esse princípio, no entanto, foi historicamente colocado à prova em diversos momentos, especialmente durante o período conhecido como "Red Scare", quando o medo do comunismo levou à perseguição sistemática de indivíduos considerados suspeitos por suas ideias políticas.

O primeiro "Red Scare" ocorreu em 1917, ano da Revolução Russa, como reflexo da ascensão do comunismo internacional. O segundo, mais conhecido, teve seu auge nos anos 1950, com o macarthismo, nome derivado do senador Joseph McCarthy, que liderou investigações e audiências para identificar comunistas infiltrados no governo, no cinema e em universidades. A retórica da defesa nacional foi usada para justificar uma série de violações à liberdade de expressão, como prisões, demissões e censura indireta. Autores como Geoffrey R. Stone, argumentam que momentos de crise tendem a provocar retrações significativas na liberdade de expressão, mesmo em democracias consolidadas. No caso dos EUA, o medo do "inimigo interno" resultou em políticas que, embora não configurassem censura estatal formal, geraram um ambiente de autocensura generalizada e punições extraleais, com impactos profundos na vida de milhares de cidadãos.

A jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos também reflete esse tensionamento. Tais situações mostraram como, em tempos de guerra ou ameaça ideológica, o governo norte-americano pôde impor restrições à liberdade de expressão com base na doutrina do perigo claro e iminente. Entretanto, decisões posteriores até os atuais dias, estabeleceram parâmetros mais protetivos, afirmando que a liberdade de expressão só pode ser limitada quando incitar ações ilegais iminentes.

Em comparação com o Brasil, que também viveu períodos de censura institucionalizada, especialmente durante o regime militar (1964–1985), nota-se que, embora os EUA tenham uma proteção formal mais rígida à liberdade de expressão, ambos os países demonstram que esse direito pode ser relativizado em contextos de medo coletivo ou de crises políticas. No Brasil, os limites da liberdade de expressão ainda são frequentemente debatidos no âmbito jurídico e político, principalmente quando se trata de discursos de ódio, fake news ou ameaças institucionais. O desafio comum é equilibrar a proteção da democracia sem cair na tentação da censura sob o pretexto da segurança nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo desta pesquisa possibilitou constatar que, apesar de ser um direito fundamental e pilar da democracia, a liberdade de expressão não é considerada absoluta no sistema jurídico brasileiro. A necessidade de limites razoáveis e proporcionais ao exercício desse direito decorre do confronto entre ele e outros valores constitucionais, como dignidade humana, segurança pública e preservação da ordem democrática.

Constatou-se, também, que o Supremo Tribunal Federal desempenha um papel fundamental na determinação desses limites, às vezes assegurando ampla proteção à liberdade de expressão, outras vezes impondo restrições quando essa expressão se manifesta como discursos de ódio ou em ações que possam comprometer os direitos de terceiros. No entanto, as críticas à atuação da Corte, principalmente em relação ao excesso de discricionariedade, destacam a necessidade urgente de parâmetros interpretativos mais robustos, que garantem maior previsibilidade e estabilidade jurídica.

No plano comparativo, a experiência dos Estados Unidos se destacou por seu caráter mais protetivo em relação à liberdade individual, especialmente considerando a tradição da

Primeira Emenda. No entanto, embora possa servir como referência, essa experiência não pode ser aplicada integralmente ao contexto brasileiro, sendo caracterizado por desafios históricos, sociais e políticos únicos, nos quais a proteção do interesse público tem um peso diferente.

Em resumo, é evidente que a liberdade de expressão, no Brasil, deve ser mantida como norma, permitindo sua limitação apenas em casos excepcionais, quando absolutamente necessário para proteger outros direitos fundamentais de igual importância. O desafio atual, especialmente no contexto digital e na disseminação em larga escala de discursos de ódio, envolve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a salvaguarda da dignidade humana, evitando que isso resulte em censura injustificada ou comprometimento do espaço democrático.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 232, p. 141-176, abr./jun. 2003. p. 165.

BOLLINGER, L. C. **The Tolerant Society: Freedom of Speech and Extremist Speech in America**. New York: Oxford University Press, 1986.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Revista do CNMP : **O Ministério Público e a Liberdade de Expressão / Conselho Nacional do Ministério Público**. – n. 8 (2020). – Brasília: CNMP, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

CARVALHO, V. **Censura: o que é e o que diz a lei brasileira?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/censura/>. Acesso em: 30 de maio de 2025.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão**. São Paulo: Saraivajur, 2018.

CHAKRABORTY, Tanmoy; MASUD, Sarah. **Nipping in the Bud: Detection, Diffusion and Mitigation of Hate Speech on Social Media**. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/2201.00961>. Acesso em 20 de março de 2025.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. 2001. 290 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001, p. 43).

GIL, Antonio Carlos, 1946- **Como elaborar projetos de pesquisa**. Antonio Carlos Gil. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Fabrício V.; SALVADOR, João Pedro F.; LUCCAS, Victor N. **Discurso de Ódio**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p.41. ISBN 9786556271385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271385/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

HANGARTNER, D. Gennaro. **Empathy-based counterspeech can reduce racist hate speech in a social media field experiment**. Disponível em: <https://www.pnas.org/doi/10.1073/pnas.2116310118>. Acesso em: 20 de março de 2025.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

O'FLAHERTY, Michael. European Union Agency for Fundamental Rights. **Online Content Moderation: Current challenges in detecting Hate Speech**. Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/publication/2023/online-content-moderation>. Acesso em: 20 de março de 2025.

SILVA, Bruna Marques da. **Liberdade de expressão e discurso de ódio no Supremo Tribunal Federal: uma análise do RHC nº 146303/RJ à luz da Crítica Hermenêutica do Direito**. Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica, Encontro Virtual, v. 6, n. 2, p.01-20, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/461>. Acesso em: 19 de março de 2025.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de Informação Legislativa, [S.L.], v. 50, n. 200, p. 2, out.2013.



CENTRO UNIVERSITÁRIO
SANTO AGOSTINHO